

DECRETO Nº 23.532, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDOR PÚBLICO, REGULA A SUA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-1744/2007,

Considerando o que estabelecem os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando que a adoção de mecanismos que assegurem o efetivo controle e fiscalização dos gastos públicos traduz imposição indispensável à garantia dos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, mormente diante do novo paradigma de austeridade instalado a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000);

Considerando a relevância de uma nova sistemática de pagamento que, permita o monitoramento de gastos de pequeno valor, aumente a transparência no processo de compras, reduza os custos e desburocratize o controle das despesas da gestão pública, contribuindo para uma maior eficiência da Administração Pública; e

Considerando, ainda, a necessidade de melhor regulamentar a concessão, aplicação e prestação de contas do numerário entregue a título de Suprimento de Fundos,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º O regime de Suprimento de Fundos poderá ser concedido a servidor, excepcionalmente a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º A concessão, aplicação e comprovação de Suprimentos de Fundos na Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional obedecerão às normas gerais estabelecidas por este Decreto.

§ 2º O Suprimento de Fundos será concedido pelo titular de Órgão da Administração Direta, Autarquia, Fundação ou outra autoridade com delegação para ordenar despesa.

§ 3º Cada Suprimento de Fundos concedido poderá corresponder até 3 (três) empenhos, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho, entendidos como despesas de custeio.

§ 4º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada, as restituições, por falta de aplicação parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 5º O servidor que receber Suprimento de Fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da concessão do numerário, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

§ 6º Para efeito dos procedimentos disciplinados por este Decreto será chamado de Suprido o servidor que receber o Suprimento de Fundos.

§ 7º Constituem documentos básicos à concessão de Suprimento de Fundos a servidor:

- I – solicitação de Suprimento de Fundos (Anexo I); e
- II – prestação de contas (Anexo II).

Art. 2º O Ordenador de Despesas poderá conceder, no máximo, 1 (um) Suprimento de Fundos mensal para cada coordenadoria, departamento, diretoria e outros setores equivalentes nos órgãos e entidades definidos no §1º do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O ordenador de despesa que conceder o Suprimento de Fundos é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor do adiantamento mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Art. 3º Poderão ser realizadas por meio de Suprimento de Fundos, as seguintes despesas.

I – de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço público, quais sejam:

- a) aquisição de materiais e contratação de serviços para atender urgência, emergência ou situações extraordinárias, cuja não aquisição ou execução possa causar prejuízos ao Estado ou prejudicar o bom funcionamento do serviço público; e
- b) material de consumo imprevisível e de necessidade imediata.

II – por deslocamento do servidor no país, em missão oficial, quando obrigatoriamente deva realizar pesquisas, diligências e atividades de representação na sua área de atuação, conforme estimativas discriminadas e autorizadas na solicitação do Suprimento; e

III – para o atendimento de necessidades do Chefe do Poder Executivo Estadual nos seus deslocamentos no País ou no Exterior, bem como do Gabinete do Vice-Governador, do Gabinete Militar e do Gabinete Civil.

§ 1º As atividades de representação às quais se refere o inciso II do presente artigo são exclusivas de Secretários de Estado, Secretários Adjuntos ou equivalentes.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 3º, inciso III deste Decreto, o número de Suprimento de Fundos corresponderá ao de viagens em objeto de serviço realizadas a cada mês.

Art. 4º É vedada a aquisição de equipamentos e materiais de cunho permanente e reposição previsível, a realização de obras ordinárias de engenharia, bem como para qualquer outro fim com recursos provenientes de Suprimento de Fundos que não esteja exposto no art. 3º deste Decreto.

Seção I Da Concessão

Art. 5º O valor liberado à título de Suprimento de Fundos obedecerá o limite de 5% (cinco por cento) do teto fixado na alínea a, do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O limite fixado para liberação de Suprimentos de Fundos destinados ao atendimento das despesas referidas no inciso III, do art. 3º do presente Decreto, será de 40% (quarenta por cento) do teto fixado na alínea a, do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não será concedido Suprimento de Fundos ao seguinte servidor:

I – que não tenha prestado contas do Suprimento de Fundos solicitado anteriormente;

II – que esteja respondendo a Procedimento Administrativo Disciplinar;

III – que esteja respondendo a processo de Tomada de Contas Especial;

IV – que, tendo recebido penalidade pecuniária pelo Tribunal de Contas, não a tenha recolhido aos cofres públicos;

V – de licença, em férias ou afastado;

VI – responsável pela guarda ou a utilização do material a adquirir; e

VII – responsável pela gestão do setor financeiro.

Art. 7º É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para cobertura de despesas já realizadas, somente sendo admitidos documentos comprobatórios com data igual ou posterior à data da liberação do numerário.

Art. 8º O Suprido não poderá transferir a sua responsabilidade a outro servidor.

Seção II Da Solicitação

Art. 9º A solicitação para concessão do Suprimento de Fundos será dirigida ao titular da Unidade Administrativa e deverá conter os seguintes documentos:

I – Solicitação de Adiantamento, conforme disposto no Anexo I do presente Decreto, devidamente preenchido; e

II – justificativa circunstanciada do titular do setor requisitante do Suprimento de Fundos, conforme hierarquia do Órgão ou Entidade, ao Ordenador de Despesas, a quem cabe decidir quanto à conveniência e oportunidade da concessão, não sendo admitida aplicação do Suprimento de Fundos fora dos parâmetros dessa justificativa.

Seção III Do Recebimento e da Utilização

Art. 10. O Suprimento de Fundos só poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for concedido.

Art. 11. O prazo de utilização do Suprimento de Fundos é de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da liberação do numerário, excetuados os casos dos suprimentos concedidos no mês de dezembro, os quais, independentemente da data de concessão, somente devem ser aplicados até o dia 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo único. É vedada a aplicação além do prazo definido neste artigo.

Art. 12. As despesas com Suprimento de Fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Estadual – CPGE, instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

§ 1º A despesa deve ser efetuada por meio de pagamento a um estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade crédito à vista.

§ 2º No caso de despesa com Pessoa Física ou estabelecimentos que não operem com o CPGE o titular do cartão poderá realizar saques no valor correspondente às compras e prestações de serviços de pequeno vulto para efetuar o pagamento, não podendo ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do teto estabelecido no art. 5º

deste Decreto.

§ 3º Transcorrido o prazo do art. 11 deste Decreto o saldo do CPGE será automaticamente bloqueado pela instituição financeira contratada.

Parágrafo único. O portador do CPGE é responsável pela sua guarda enquanto no uso.

Art. 13. As despesas definidas no art. 3º, inciso I, não poderão ultrapassar, individualmente o valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 5º deste Decreto.

Art. 14. Em caso de extravio, roubo, furto ou perda do CPGE, deverá o Suprido, imediatamente, adotar as providências necessárias ao bloqueio do cartão junto à instituição financeira contratada, sem prejuízo da sua responsabilidade pelas transações e obrigações decorrentes da utilização indevida do cartão.

§ 1º O Ordenador de despesa deverá ser comunicado do extravio, roubo, furto ou perda do CPGE, o qual poderá igualmente adotar as providências necessárias ao bloqueio do cartão junto à instituição financeira contratada, diretamente ou por delegação.

§ 2º O Suprido deverá apresentar o número do registro da ocorrência emitido pela instituição policial, bem como o número do protocolo de atendimento fornecido pela instituição financeira contratada.

Art. 15. O Suprido terá acesso ao extrato e limite individuais do CPGE por intermédio dos meios disponibilizados pela instituição financeira.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O Suprido deverá encaminhar a Prestação de Contas do suprimento recebido ao Setor Financeiro da Unidade Administrativa a que pertencer.

Art. 17. O Suprido deverá prestar contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da liberação do numerário.

Parágrafo único. No mês de dezembro, excepcionalmente, todas as concessões de Suprimento de Fundos deverão ter as contas prestadas até o dia 15 (quinze), para efeito de encerramento do exercício financeiro.

Art. 18. A prestação de contas do Suprimento de Fundos será dirigida ao titular da Unidade Administrativa e deverá conter os seguintes documentos:

I – Prestação de Contas e Adiantamentos, conforme disposto no Anexo II do presente Decreto, devidamente preenchido;

II – comprovante do recolhimento de tributos, quando couber;

III – nota ou cupom fiscal, no caso da compra de material;

IV – nota fiscal de prestação de serviços, no caso de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica; e

V – extrato bancário do CPGE contendo todo o período de aplicação do Suprimento de Fundos.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos III e IV deverão vir acompanhados de recibo e estar devidamente atestados por servidor suficientemente identificado (cargo, função, matrícula, assinatura legível), que não o Suprido, dando conta de que os serviços foram efetivamente prestados ou de que o material foi recebido pela repartição.

§ 2º O recibo de que trata o §1º deste artigo deve conter, no que couber:

I – quando se tratar de pessoa física, nome completo, número do Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), endereço e telefone;

II – quando se tratar de pessoa jurídica, nome legível do seu emissor, razão social, nome fantasia, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone.

Art. 19. Os documentos de que tratam os incisos III e IV, do art. 18 deste Decreto, deverão ainda estar dispostos em ordem cronológica e vir acompanhados de justificativa, que esclareça o destino da mercadoria ou serviço e a finalidade da realização da despesa, bem como outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. Os comprovantes de despesas, quando de dimensões físicas reduzidas, serão colados pela extremidade acima e à esquerda, em folha de papel tamanho A4, de forma a facilitar o exame de sua frente e verso e sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Art. 21. Não serão aceitos comprovantes de despesas rasurados, emendados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período da utilização do Suprimento de Fundos, ou que se refiram às despesas não classificáveis na espécie do Suprimento de Fundos concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 22. Os documentos comprobatórios deverão trazer o nome do suprido e da Unidade Administrativa a que pertencer.

Art. 23. O Setor Financeiro da Unidade Administrativa, ou equivalente na Administração Indireta, deverá analisar a prestação de contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação, emitindo parecer recomendando ou não a aprovação das contas.

Art. 24. O Setor Financeiro, ou equivalente, deverá rejeitar o documento, quando verificada a apresentação de comprovante de despesa com valor exorbitante em relação ao preço de mercado.

Art. 25. Caso o valor utilizado seja superior ao concedido o montante excedente não será ressarcido pela Administração Pública Estadual.

Art. 26. Os comprovantes das despesas definidos no art. 3º, inciso I, não poderão ultrapassar, individualmente, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 27. No caso da prestação de contas apresentada dentro do prazo e não aprovada pelo setor financeiro ou equivalente o suprido terá prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da não aprovação, para repor a importância devida, sob pena de desconto em folha conforme o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 28. Na hipótese do não cumprimento do prazo disposto no art. 17 deste Decreto o suprido ficará sujeito às penalidades abaixo estipuladas, calculadas sobre o valor do adiantamento concedido, corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL ou equivalente, procedendo-se:

I – a reposição dos valores correspondentes ao adiantamento concedido, através de desconto em folha de pagamento nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº. 5.247, de 26 de julho de 1991;

II – a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da data do recebimento do numerário, incidirá juros diários e cumulativos de 0,033% (trinta e três milésimos por cento); e

III – a partir do 72º (septuagésimo segundo) dia de atraso e, a partir daí, a cada 30 (trinta) dias, incidirá multa de 2% (dois por cento) cumulativamente.

§ 1º O desconto deverá ocorrer em tantas parcelas quantas forem necessárias para a satisfação do débito, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração, sob pena de ser promovida inscrição na Dívida Ativa e abertura da competente ação executiva fiscal, além de Inquérito Administrativo Disciplinar.

§ 2º Considerar-se-á em alcance, incorrendo em responsabilidade administrativa, civil e penal, o Suprido que ultrapassar, sem prestar contas, o prazo máximo referido no art. 17 deste Decreto, ficando impedido de solicitar nova concessão de Suprimento de Fundos.

§ 3º O servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 4º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 29. O Suprido estará obrigado a restituir o valor respectivo, dentro do prazo estabelecido no art. 28 deste Decreto, quando da utilização do Suprimento de Fundos em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Parágrafo único. A baixa da responsabilidade somente ocorrerá após a efetivação da restituição.

Seção Única
Do Descumprimento deste Decreto

Art. 30. O não atendimento dos requisitos de Prestação de Contas, estabelecidos neste Decreto, implicará na notificação do Suprido, por parte do Gestor da Unidade Administrativa, para o recolhimento imediato dos valores aplicados de forma irregular para a conta informada quando do recebimento do suprimento, cabendo ao Suprido, posteriormente, comprovar o referido recolhimento.

Parágrafo único. No caso da não regularização da prestação de contas rejeitada, aplicar-se-á o disposto nos arts. 28 e 29 deste Decreto.

Art. 31. O descumprimento dos prazos estabelecidos por este Decreto pelo servidor do **Setor Financeiro** responsável pela análise da prestação de contas ou pela baixa da responsabilidade no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM implicará na instauração do competente procedimento administrativo disciplinar, para apuração das responsabilidades.

CAPÍTULO IV
DA BAIXA DA RESPONSABILIDADE

Art. 32. Se as contas forem consideradas regulares o **Setor Financeiro**, ou equivalente na Administração Indireta, submeterá o processo da comprovação, apensado ao da concessão, ao ordenador da despesa para **aprovação, ou não, das contas.**

Art. 33. Sendo as contas aprovadas pelo gestor da Unidade Administrativa, o processo retornará ao Setor Financeiro, ou equivalente na Administração Indireta, para as seguintes providências:

I – baixar a responsabilidade do Suprido, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do processo no setor;

II – comunicar ao Suprido para tomar ciência, no próprio processo;

III – arquivar o processo de prestação de contas apenso ao da concessão, em local seguro, onde ficará à disposição dos órgãos de fiscalização.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A não aprovação das contas, ou o descumprimento da obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo estabelecido no art. 17 deste Decreto, importará nas seguintes consequências:

I – no 1º (primeiro) dia útil subsequente o Setor Financeiro, ou equivalente na Administração Indireta, encaminhará o processo ao ordenador da despesa; e

II – o ordenador da despesa, imediatamente, adotará as providências cabíveis, com vistas à instauração do processo de Tomada de Contas.

Art. 35. O Setor Financeiro, ou o equivalente na Administração Indireta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação deste Decreto, deverá realizar levantamento de todos os processos de concessão pendentes de prestação de contas e os encaminhar ao ordenador de despesas, para instauração de processo de Tomada de Contas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar administrativa.

Art. 36. As eventuais dúvidas quanto à forma de aplicação e Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido serão sanadas pelo Setor Financeiro, ou setor equivalente na Administração Indireta.

Art. 37. O Setor Financeiro, ou equivalente na Administração Indireta, ao constatar quaisquer irregularidades comunicadas e não sanadas, informará, de imediato, o fato ao titular do órgão, para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 38. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo, em dia de expediente no Órgão ou na Entidade.

Art. 39. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ ficará responsável pela contratação da instituição financeira responsável pela implantação do sistema de Cartão de Pagamento para utilização do Suprimento de Fundos.

Art. 40. A SEFAZ será responsável pela implantação de um sistema de

bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAFEM que impeça, automaticamente, a liberação de Suprimento de Fundos a servidor que esteja com pendências na prestação de contas junto ao erário público.

Art. 41. A SEFAZ poderá baixar normas complementares, visando a plena execução deste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogados os Decretos Estaduais nº 37.119, de 18 de março de 1997 e nº 37.143, de 6 de maio de 1997.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de novembro de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

DECRETO Nº 23.532, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO	COD. UGE.	NÚMERO	EXERCÍCIO	
ÓRGÃO / ENTIDADE CONCEDENTE	SETOR SOLICITANTE			
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO	MATRÍCULA			
ENDEREÇO	Nº IDENTIDADE			
CARGO / FUNÇÃO	LOTAÇÃO	CPF Nº		
FINALIDADE				PRAZO DE APLICAÇÃO
				DATA DA COMPROVAÇÃO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
VALOR TOTAL POR EXTENSO	TOTAL EM R\$

SOLICITO CONCESSÃO		CONFERIDO	
DATA	ASSINATURA REQUISITANTE	DATA	ASSINATURA SETORIAL

CONCEDIDO EMPENHE-SE		AUTORIZO PAGUE-SE	
DATA	ASS. DO ORDENADOR	DATA	ASS. TITULAR DO ORGÃO

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ADIANTAMENTOS	SIGLA/CÓDIGO U.G.E.	N ° FOLHA
--------------------------------------	---------------------	-----------

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO	VALOR RECEBIDO
CPF Nº	
SETOR FINANCEIRO OU EQUIVALENTE	DESPESAS REALIZADAS
N ° DO ADIANTAMENTO	SALDO NÃO UTILIZADO
DATA DE RECEBIMENTO DO VALOR	COMPROVAÇÃO
DATA DE APLICAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS

N ° DOC.	N ° NE	HISTÓRICO	EMIÇÃO	VALOR R\$
TOTAL				

CONFERIDO	PROTOCOLO DE ENTRADA
(Cidade / Estado / Dia / Mês / Ano)	RECEBIDO em ____ / ____ / ____
_____ Assinatura do responsável pelo adiantamento	_____ Ass. do responsável pelo Setor Financeiro